



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3755, DE 2024

Apresentação: 16/10/2025 16:09:44:100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3755/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

AUTORA: Deputado HUGO LEAL

RELATOR: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.755, de 2024, de autoria do Deputado Hugo Leal, propõe alterações no artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), com o objetivo de agravar as sanções penais aplicáveis aos condutores que participem de eventos automobilísticos não autorizados em locais de grande circulação de pessoas, especialmente quando resultem em lesão corporal grave.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), nos termos regimentais, para análise de mérito. Naquela comissão, o projeto recebeu parecer favorável do relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim, que destacou a relevância da proposta para o fortalecimento da segurança viária e a prevenção de acidentes decorrentes de condutas imprudentes e perigosas em vias públicas. O parecer foi aprovado por unanimidade com as Emendas nº 1 e nº 2 na CVT.

Após aprovação na CVT, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e quanto à sua constitucionalidade,



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

juridicidade e técnica legislativa, conforme previsto no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente parecer se aplica ao Projeto de Lei nº 3.755, de 2024 e às emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Quanto à constitucionalidade, a matéria encontra respaldo na competência legislativa da União, conforme previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União a prerrogativa de legislar sobre direito penal e trânsito. O projeto respeita os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, proporcionalidade e proteção à vida e à segurança pública.

Quanto à juridicidade, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. A proposta busca reforçar a responsabilização penal em situações de risco elevado à coletividade, sem afrontar garantias individuais. A redação proposta ao § 3º do art. 308 do CTB é clara e objetiva, e não há conflito com normas superiores ou com princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa e a redação empregadas, a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001), que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A estrutura do projeto é adequada, com articulação precisa, uso correto da linguagem legislativa e indicação clara das alterações pretendidas.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa atende a uma demanda social crescente por maior rigor na repressão a condutas que colocam em risco a vida e a integridade física de terceiros, especialmente em áreas urbanas densamente povoadas. A prática de "rachas", exibições de manobras perigosas e competições ilegais em vias públicas tem se tornado recorrente, com consequências trágicas para pedestres e demais usuários da via. Nos locais de grande circulação de pedestres, o risco de fatalidade é maior. Esses usuários do

sítio são os mais frágeis, portanto devem receber um cuidado maior do Poder Público.



* C D 2 5 2 8 4 1 7 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

A proposta reforça o compromisso do Parlamento com a segurança viária e a proteção da vida. Ao endurecer as sanções contra condutas irresponsáveis e perigosas, especialmente em áreas de grande circulação de pessoas, o projeto contribui para a redução de acidentes e para a conscientização dos condutores quanto à gravidade de suas ações.

Trata-se de uma resposta legislativa proporcional e necessária diante do aumento de práticas ilegais que colocam em risco a coletividade, como os chamados “rachas” e exibições de manobras em vias públicas. A medida é compatível com os princípios da proporcionalidade e da prevenção geral, e se alinha à política pública de segurança no trânsito.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.755, de 2024 e das emendas n.º 1º e n.º 2 da CVT.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
RELATOR



* C D 2 2 5 2 8 4 1 7 3 2 5 0 0 *